



Número: **0800083-69.2020.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **15/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILLAMES VIANA DA SILVA (AUTOR)	SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA (ADVOGADO)
MARINEIDE DOS SANTOS VIANA (CURADOR)	SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58401 814	13/05/2022 16:13	<u>APELAÇÃO - WILLAMES VIANA DA SILVA- seguro dpvat</u>	Apelação



AO JUIZO DA 2º VARA MISTA DE BAYEUX/PB

Processo nº.: 0800083-69.2020.8.15.0751

Recorrente: WILLAMES VIANA DA SILVA e MARINEIDE DOS SANTOS VIANA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

WILLAMES VIANA DA SILVA e MARINEIDE DOS SANTOS VIANA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada neste feito, vem, através de suas advogadas in fine assinadas, com o devido acato de estilo e respeito, à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da venerável Sentença prolatada por este MM. Juízo, com fulcro nos Arts. 1.009 e seguintes do NCPC, por entender não lhes ter sido feita a devida justiça.

Adiante, faz-se importante esclarecer que o autor ora recorrente faz jus a justiça gratuita, motivo pelo qual deixa de juntar comprovante de recolhimento de custas.

Por fim, cumpridas as formalidades legais, requer-se digne Vossa Excelência que o presente recurso seja encaminhado ao Tribunal competente.

Neste Termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa/PB, 11 de maio de 2022.

SAYONARA TAVARES SOUSA FERRER

STEPHANIE CAMILA MACENA DA SILVA

OAB/PB 10.523

OAB/PB 21.702

Sede: Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088/ (83) 9 8811-7647

Filial - Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB

e-mail: tavaresadvocaciajp@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - 13/05/2022 16:13:03
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051316130274900000055256975>
Número do documento: 22051316130274900000055256975

Num. 58401814 - Pág. 1

Processo nº.: 0800083-69.2020.8.15.0751

Recorrente: WILLAMES VIANA DA SILVA e MARINEIDE DOS SANTOS VIANA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RAZÕES RECURSAIS

Ínclito Relator,

Colenda Câmara,

Eméritos Julgadores,

I - DA TEMPESTIVIDADE

A venerada Sentença foi disponibilizado no DJE no dia 11/04/2021, obtendo como início seu octídio em 22/04/2022. Assim, o presente Recurso de Apelação é tempestivo, vez que o prazo encerra em 13/05/2022.

II - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Faz-se mister esclarecer que o reclamante ora recorrente deixa de juntar comprovante de recolhimento de custas, por estar sob o palio do benefício da justiça gratuita.

III - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Sede: Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088/ (83) 9 8811-7647

Filial - Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB

e-mail: tavaresadvocaciajp@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - 13/05/2022 16:13:03

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051316130274900000055256975>

Número do documento: 22051316130274900000055256975

Num. 58401814 - Pág. 2

Preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, requer-se o conhecimento do presente recurso e a apreciação do mérito.

IV - SÍNTESE PROCESSUAL

Ilustres Julgadores, o Recorrente ajuizou uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE, no dia 19 de janeiro de 2019, por volta das 10:00h, o requerente transitava na Avenida Sanhauá, no bairro do Varadouro, cidade de João Pessoa, estando na garupa de uma motocicleta SHINERAY XY 50 Q, ano-modelo: 2012/2013, de cor preta, placa QFR 1908/PB, Chassi: LXYXCDL0XD0381062. Ao parar no semáforo vermelho, a motocicleta foi atingida por trás por um veículo não identificado, tendo seu condutor fugido do local sem prestar qualquer assistência.

Em razão da colisão, o autor, que se encontrava na garupa da motocicleta, foi imediatamente jogado ao solo, o que ocasionou uma série de graves fraturas em seu tornozelo, as quais serão detalhadas ao longo desta vestibular.

Pois bem, o requerente foi socorrido pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) logo após o acidente, conforme atesta declaração de nº 902/010, queixando-se de extenuante dor em seu tornozelo esquerdo, além de possuir edema no local. Ao realizar os exames, restou constatado que a queda sofrida pelo autor ocasionou fratura bimaleolar do tornozelo esquerdo, consubstanciada em duas fraturas no tornozelo, estas do maléolo medial (CID S82.5) e do maléolo lateral (CID S82.6), conforme laudo médico do Dr. Clécio Lopes, CRM 9187-PB.

Em razão destas fraturas, o autor foi submetido a tratamento cirúrgico através de osteossíntese do tornozelo esquerdo. Mencionado procedimento

Sede: Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088/ (83) 9 8811-7647

Filial - Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB

e-mail: tavaresadvocaciajp@hotmail.com



consiste na intervenção cirúrgica nas extremidades do osso fraturado, com a união dos fragmentos ósseos fraturados e sua manutenção em posição anatômica correta com auxílio de placas, fios, pregos, parafusos, etc.

O então autor permaneceu internado desde a data do acidente, em 19/01/2019, até o dia 03/02/2019, quando recebeu alta (documento anexo). Ainda, nos termos do laudo médico elaborado pelo Dr. Clécio Lopes, o requerente precisaria se afastar das atividades habituais e laborais por um período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de alta.

O autor, no entanto, seguiu sentindo dor. Em avaliação realizada em novembro de 2019, o Dr. Clécio Lopes constatou que o então requerente estava acometido de artrose pós-traumática de outras articulações (CID 10: M19.1) e sequelas de traumatismos do membro inferior (CID 10: T93).

Excelência, mesmo após meses de tratamento, inclusive com a realização de intervenção cirúrgica, o autor segue com sequelas. Atualmente, o Sr. Willames Viana faz uso de muleta de apoio antebraquial para caminhar, não possuindo firmeza em sua perna esquerda. O autor arrasta seu membro inferior esquerdo, claudicando, além de possuir edema residual no local da fratura, ou seja, no tornozelo esquerdo. O requerente, pois, possui debilidade permanente em sua perna esquerda.

Em razão disto, por ser beneficiário do Seguro DPVAT, adentrou com o processo administrativo de Nº SINISTRO 3190331619. Ocorre, Excelência, que o montante pago pela requerida foi irrisório, correspondendo a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), não condizente com o grau da debilidade e com preceito legal previsto em nosso ordenamento jurídico, tendo o laudo médico do IML sido confeccionado, com a devida vênia, de maneira superficial e insuficiente à correta qualificação da lesão.

Sede: Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088/ (83) 9 8811-7647
Filial - Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB
e-mail: tavaresadvocaciajp@hotmail.com



Em decorrência das lesões sofridas, ficou o autor com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples são difíceis de serem realizadas pelo autor.

Instruído o feito, adveio a r. sentença de primeiro grau, in verbis:

As partes não pediram por produção de outras provas e, por isso, atentando que também considero o caso de prova documental e direito, já há suficiência nos autos e deve ser julgado.

O pedido não merece procedência.

Segundo o Laudo Pericial acostado aos autos o autor sofre de limitação de mobilidade no membro afetado no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Considerando o valor pago administrativamente e o tipo de dano corporal na tabela legal para "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" (25% - cotovelo), vê-se que não é devida qualquer complementação, haja vista a importância devida ser inferior a que já foi paga ao autor pela via administrativa, inclusive a maior.

Dessa forma, considerando que o valor do pagamento administrativo realizado encontra-se inclusive superior (ID 27479477) ao descrito no laudo apresentado pelo Perito, conforme Laudo Médico acostado aos autos no ID 53367143, **o autor não faz jus a nenhuma complementação na indenização.**

Isto posto, levando em consideração a prova dos autos e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do que preceitua o artigo 487, I, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a cobrança pelo prazo de 5 anos.

Observe-se que o perito já recebeu seus honorários, conforme ID indicado no relatório desta sentença.

Portanto, restando o R. entendimento, no mínimo equivocado, utiliza-se desta presente via recursal com o intuito de reformar a Sentença *a quo*, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de FATO e DIREITO.

V - RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA (ART 1.010, III)

Douto Magistrado, com todo respeito ao entendimento do juízo de primeiro grau, mas, em relação às alegações de mérito, não resta qualquer dúvida de que o Autor comprovou, de modo cabal e completo, a invalidez permanente na perna de que foi vítima, como se pode ver do Laudo de Exame de Corpo de Delito em anexo.

Sede: Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088/ (83) 9 8811-7647

Filial - Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB

e-mail: tavaresadvocaciajp@hotmail.com



Data do exame: 20/11/2019. Hora do exame: 10:18

Órgão Requisitante: DAV, nº da Solicitação: 418/2019. Autoridade Solicitante: . Nome: WILLAMES VIANA DA SILVA, 60 anos, sexo: Masculino Raça/cor: pardo; filho(a) de: Benedito Viana e de: Geralda de Oliveira Viana, Estado civil: Casado(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: Bayeux/PB. Profissão: Mecânico.

HISTÓRICO: Autoridade policial refere em solicitação de exame traumatológico complementar que o examinado fora vítima de acidente de trânsito quando a moto que conduzia fora colidida por um outro veículo, fato ocorrido no dia 19/01/2019 no Varadouro.

DESCRIÇÃO: Comparece a exame de corpo de delito deambulando com auxílio de uma muleta de apoio antebraquial esquerdo e claudicando da perna esquerda (marcha instável). Discreto edema residual em tornozelo esquerdo. Restrição da amplitude da flexoextensão e rotação interna e externa do tornozelo esquerdo.

QUESITOS:

- 1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
- 2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, debilidade permanente da função da perna esquerda, que repercute em perda funcional de 20%.
- 4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 6) Resultou deformidade permanente? NÃO.


Dr. Sarah Vinagre
Médica
CRM-PB 8188

Dra. Sarah Vinagre Tietre
Perito Oficial Médico-Legal
Mat: 168.246-6 CRM6689-PB

No que toca ao valor da indenização, portanto, a Sentença merece reparos, já que o ilustre Juiz adota um grau de invalidez que não é consentâneo com a prova pericial produzida, onde se constata que a invalidez do Autor é na perna e de forma permanente e definitiva.

Conforme o laudo do médico legista a debilidade do autor compromete a sua perna esquerda, ou seja, que compreende também o seu tornozelo esquerdo. Sendo assim, não há como ocorrer a segregação. **E, como podemos comprovar através de todas as documentações em anexo as lesões do Autor são definitivas, resultando em debilidade permanente e comporta a SUA Perna ESQUERDA e não apenas o tornozelo.**

Ora, se o Laudo de Exame de Corpo de Delito foi subscrito por Médico Legista, que fala em nome do Instituto Médico Legal, é claro que as suas conclusões gozam de fé pública, presumindo-se verdadeiras até prova em sentido contrário. Então não há que se falar que a seguradora pagou a mais o valor da indenização,

Sede: Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088/ (83) 9 8811-7647

Filial - Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB

e-mail: tavaresadvocaciajp@hotmail.com



uma vez que, a lesão do recorrente se concentra na perna inteira e não apenas no tornozelo.

Cabe salientar que conforme toda a documentação probatória, tratando-se do nexo de causalidade entre o fato e o ocorrido, danos causados decorrentes do fatídico acidente são inequivocos, portanto fazendo jus ao Autor o devido recebimento do seguro obrigatório nos termos do seguinte art. 5 da Lei 6194/74, *in verbis*:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, temos no presente caso, o descumprimento e obrigação contratual por parte do réu que tratou com omissão o caso em comento, caracterizando-se um ato ilícito, conforme podemos verificar de acordo com o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sendo de grande importe a indenização devida ao autor pelas sequelas adquiridas em decorrência do acidente em questão.

VI - DOS PEDIDOS

Destarte, resta mais do que evidenciado neste recurso a prova inequívoca que o direito do apelante não foi julgado corretamente pelo juízo a quo.





Requer então Egrégia Turma Recursal em dar provimento ao recurso para REFORMAR a sentença do juízo *a quo* para que seja reconhecido a indenização do seguro dpvat decorrente de acidente, condenando ao pagamento do seguro **no importe de 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), diminuído o valor já recebido administrativamente, corrigido monetariamente a partir da data do recebimento, cumulados com juros moratórios de 1% ao mês, até a data do pagamento da indenização.**

Nestes termos
Pede e espera deferimento.
João Pessoa/PB, 11 de maio de 2022.

SAYONARA TAVARES SOUSA FERRER

STEPHANIE CAMILA MACENA DA SILVA

OAB/PB 10.523

OAB/PB 21.702

Sede: Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088/ (83) 9 8811-7647
Filial - Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB
e-mail: tavaresadvocaciajp@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - 13/05/2022 16:13:03
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051316130274900000055256975>
Número do documento: 22051316130274900000055256975

Num. 58401814 - Pág. 8